



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00283/2024

Data de autuação
22/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DA SILVA, A ARENINHA SITUADA NA LOCALIDADE DE BARREIROS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARATUBA - CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	22/04/2024 12:33:09	Data da assinatura:	22/04/2024 12:37:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
22/04/2024

DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DA SILVA, A ARENINHA SITUADA NA LOCALIDADE DE BARREIROS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARATUBA – CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Denomina Francisco das Chagas Santana da Silva, a Areninha situada na Localidade de Barreiros, zona rural do município de Aratuba-Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de abril de 2024.

JUSTIFICATIVA

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DA SILVA, nasceu em Aratuba, Ceará, em 22 de janeiro de 1963. Filho de José Jozenir Sampaio da Silva e Francisca Dica Santana da Silva, tinha 07 irmãos, pai de 06, era agricultor, jogador de futebol, e se alfabetizou na escola José Joacy Pereira. Durante sua adolescência trabalhou na agricultura com seu pai e estudou até à 7º série e aos 18 anos com novas perspectivas, mudou-se para Fortaleza em buscas de melhorias. Em seu retorno a sua cidade natal, retornou suas atividades agropecuárias. Durante anos, o mesmo coordenava um time de futebol onde organizava momentos únicos para todos de sua localidade. Era conhecido por ter um coração generoso, vivendo por 53 anos de forma simples. Em 04/08/2016 sofreu um acidente automotivo onde infelizmente não resistiu, deixando esposa, filhos e netos. Entretanto, mesmo após sua partida, deixou grandes

ensinamentos para seus familiares e amigos, estando até hoje presente na vida de cada um que o amava. Foi exemplo de um homem determinado e forte.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitaô". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaô" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/04/2024 10:48:05	Data da assinatura:	23/04/2024 10:53:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/04/2024

LIDO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	30/04/2024 11:22:21	Data da assinatura:	30/04/2024 11:27:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 30 de Abril de 2024

Ofício nº 085/2024-PROC.

Senhor Superintendente:

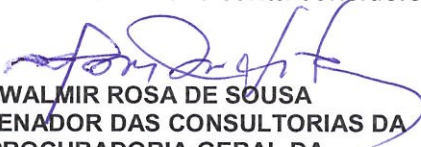
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00283/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que **DENOMINA DE FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DA SILVA, A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARATUBA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA** :

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e mui distinta consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL





Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 01000.000555/2024-08

09/05/2024 às 09:45

Nº de protocolo externo: (04036/2024)

Assunto

CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Observação

OFICIO Nº085/2024-PROC SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE A ARENINHA CONSTRUIDA NA ZONA RURAL DE ARATUBA-CE

Órgão/Unidade de abertura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ -
ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

WALMIR ROSA DE SOUSA

Situação atual em 18/06/2024 às 10:31

Em análise

Unidade atual

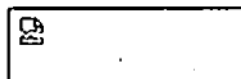
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ - ALECE
PROTOCOLO ALECE - AL/PROTOCOLO



Acesse o processo
através do QR Code.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

04036/2024 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

02/05/2024

AutorWALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE**Favorecido**WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº085/2024-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA ARENINHA CONSTRUIDA
PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, ZONA RURAL DO
MUNICIPIO DE ARATUBA-CE



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



Fortaleza, 30 de Abril de 2024

Ofício nº 085/2024-PROC.

Senhor Superintendente:

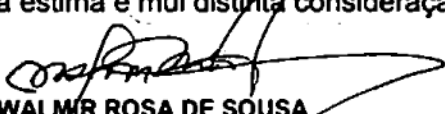
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00283/2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que **DENOMINA DE FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DA SILVA, A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARATUBA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA** :

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e mui distinta consideração.


WALMAR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres - CEP: 60170-900 - Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Geral - Anexo Senador César Cals de Oliveira - 4º andar - Tel. 3277.3710



TERMO DE ENCAMINHAMENTO

09/05/2024

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA**De:** SOP/SUPER**Assunto:** CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**Para:** SOP/DIFOR

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**Lotação:** SUPERINTENDENTE - SOP/SUPER

Documento assinado eletronicamente em **09/05/2024** às **11:48** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 09/05/2024**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/DIFOR

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO
DE INFORMAÇÕES

Para: SOP/SUPAE

Cumprimentando cordialmente, reporto-me ao presente processo que solicita informações a respeito da ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARATUBA-CE.

De modo a responder o ofício nº 085/2024-PROC, fl.002, esta DIFOR informa o exposto em tela:

- Houve uma execução de uma areninha no município de Aratuba - SÍTIO BARREIROS, cuja contratada é a empresa MARQUINHOS CONSTRUÇÕES.

1. A areninha foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. Os recursos foram provenientes do Tesouro Estadual.
3. A obra passou a integrar o domínio público do Município.
4. Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
- 5 e 6. A obra foi concluída em 2024.

Deste modo, enviamos à SUPAE para as devidas deliberações.

Atenciosamente,

Antônio Caio de A. Timbó
Diretor de Fiscalização de Obras e
Gestão Regional - DIFOR/SOP

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 09/05/2024**

Interessado: WALMIR ROSA DE SOUSA

De: SOP/DIFOR

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO
DE INFORMAÇÕES

Para: SOP/SUPAE

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO CAIO DE ABREU
TIMBO**, em **15/05/2024, às 22:20** (horário local do Estado do Ceará), conforme
disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
C006-AEEA-452D-3C26.

OFÍCIO N° 002873/2024/SOP/SUPAE**Fortaleza, 17 de junho de 2024**

Prezado Dr Wlamir Rosa,

Cumprimentando cordialmente, o fazemos para encaminhar o presente processo, para conhecimento do despacho, da Diretoria de Fiscalização desta SOP, com as informações solicitadas.

Atenciosamente,

José Ilo de Oliveira Santiago
Superintendente Adjunto de Rodovias - SOP

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO**, em **17/06/2024**, às **11:18** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **EAA7-59BC-A7AC-AF59**.

Última alteração: 18/06/2024, às 10:31

NUP: 01000.000555/2024-08

Assunto: CONTROLE - CONTROLE EXTERNO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
09/05/2024 às 09:45	Processo Criado	FERNANDA SOARES FALCAO - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SOP/SUPER
09/05/2024 às 11:48	Encaminhado	FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO - SOP/SOP/SUPER	Encaminhado para SOP/DIFOR. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
09/05/2024 às 13:26	Atribuir responsável	KAIO FERREIRA DA SILVA - SOP/Super/Difor - Diretoria de Fiscalização e Gestão Regional	Atribuiu como responsável KAIO FERREIRA DA SILVA - SUPER/DIFOR
09/05/2024 às 14:49	Solicitação de assinatura	KAIO FERREIRA DA SILVA - SOP/Super/Difor	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO
15/05/2024 às 22:20	Assinatura realizada	ANTONIO CAIO DE ABREU TIMBO - SOP/SUPER/DIFOR	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
15/05/2024 às 22:20	Processo Tramitado	KAIO FERREIRA DA SILVA - SOP/Super/Difor	Processo tramitado para SOP/SUPAE
17/06/2024 às 09:37	Atribuir responsável	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE - SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE EDIFICAÇÕES	Atribuiu como responsável CARLIANE CHAVES FREITAS - SUPER/SUPAE
17/06/2024 às 09:40	Solicitação de assinatura	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAE	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO N° 002 873/2024/SOP/SUPAE (Ofício) para: JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO
17/06/2024 às 11:18	Assinatura realizada	JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO - SOP/SUPER/SUPAR	Assinou o documento OFÍCIO N° 002873/2024/SOP/SUPAE (Ofício)
17/06/2024 às 11:18	Processo Tramitado	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAR	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO
18/06/2024 às 10:31	Atribuir responsável	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo - Protocolo Alece	Atribuiu como responsável ISABELLE ALVES ALENCAR - AL/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0283/2024- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/06/2024 11:09:59	Data da assinatura:	18/06/2024 11:10:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
18/06/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 283/2024 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/06/2024 11:55:21	Data da assinatura:	18/06/2024 11:55:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/06/2024

PROJETO DE LEI Nº 00283/2024

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

EMENTA: “DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DA SILVA, A ARENINHA SITUADA NA LOCALIDADE DE BARREIROS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARATUBA-CE”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 00283/2024* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado EVANDRO LEITÃO*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Denomina Francisco das Chagas Santana da Silva, a Areninha situada na Localidade de Barreiros, zona rural do município de Aratuba-Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DA SILVA, nasceu em Aratuba, Ceará, em 22 de janeiro de 1963. Filho de José Jozenir Sampaio da Silva e Francisca Dica Santana da Silva tinha 07 irmãos, pai de 06, era agricultor, jogador de futebol, e se alfabetizou na escola José Joacy Pereira. Durante sua adolescência trabalhou na agricultura com seu pai e estudou até a 7º série e aos 18 anos com

novas perspectivas, mudou-se para Fortaleza em buscas de melhorias. Em seu retorno a sua cidade natal, retornou suas atividades agropecuárias. Durante anos, o mesmo coordenava um time de futebol onde organizava momentos únicos para todos de sua localidade. Era conhecido por ter um coração generoso, vivendo por 53 anos de forma simples. Em 04/08/2016 sofreu um acidente automotivo onde infelizmente não resistiu, deixando esposa, filhos e netos. Entretanto, mesmo após sua partida, deixou grandes ensinamentos para seus familiares e amigos, estando até hoje presente na vida de cada um que o amava. Foi exemplo de um homem determinado e forte.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria, os poderes (competências) da União são enumerados, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem

exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *Francisco das Chagas Santana da Silva* a “*A Areninha situada na localidade de Barreiros, zona rural do município de Aratuba-CE*”.

Consta em anexo via da certidão de óbito de *Francisco das Chagas Santana da Silva* (filho de *José Joseni Sampaio da Silva e de Francisca Dica Santana da Silva*), falecido em *04 de agosto de 2016*. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.(grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **085/2024 – PROC**, datado em *30 de abril de 2024*, a Superintendência de Obras Públicas (SOP) respondeu, através **do Ofício GABSEC nº 01000.000555/2024-08**, datado em 08 de novembro de 2023, aos seguintes questionamentos, que:

Questionamento 1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

Resposta: A areninha foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

Questionamento 2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).

Resposta: Os recursos foram provenientes do Tesouro Estadual.

Questionamento 3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

Resposta: A obra passou a integrar o domínio público do Município.

Questionamento 4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

Resposta: Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.

Questionamento 5. Se a sua construção já foi concluída;

Resposta: A obra foi concluída em 2024.

Questionamento 6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Resposta: Segue resposta de mesmo cunho no item anterior.

Com a **resposta do Questionamento 02**, confirmou-se que **os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada**, atendendo, desta maneira, ao requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei nº 16.968/2019.

Destarte, é mister destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que prevê a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra, pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.*(grifo nosso)*

Desta forma, verifica-se, então, que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa acerca da denominação do bem epigrafoado.

Cumpra observar, por último, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 00283/2024*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 – alterada pela Resolução 754 de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FJMC', is written over a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 283/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/06/2024 11:56:22	Data da assinatura:	18/06/2024 11:56:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/06/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do signatário.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 283/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/06/2024 11:59:31	Data da assinatura:	18/06/2024 11:59:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/06/2024

De acordo com o parecer.

À CCJR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/06/2024 13:33:06	Data da assinatura:	19/06/2024 13:33:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 283/2024 DE AUTORIA DEP EVANDRO LEITÃO EM ANÁLISE NA CCJR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	23/06/2024 10:08:27	Data da assinatura:	23/06/2024 10:08:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
23/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00283/2024

DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DA SILVA, A ARENINHA SITUADA NA LOCALIDADE DE BARREIROS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARATUBA – CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00283/2024**, proposto pelo Deputado Evandro Leitão, que: “DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DA SILVA, A ARENINHA SITUADA NA LOCALIDADE DE BARREIROS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARATUBA - CE.”

Na proposição ora apresentada, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DA SILVA, nasceu em Aratuba, Ceará, em 22 de janeiro de 1963. Filho de José Jozenir Sampaio da Silva e Francisca Dica Santana da Silva, tinha 07 irmãos, pai de 06, era agricultor, jogador de futebol, e se alfabetizou na escola José Joacy Pereira. Durante sua adolescência trabalhou na agricultura com seu pai e estudou até à 7ª série e aos 18 anos com novas perspectivas, mudou-se para Fortaleza em buscas de melhorias. Em seu retorno a sua cidade natal, retornou suas atividades agropecuárias. Durante anos, o mesmo coordenava um time de futebol onde organizava momentos únicos para todos de sua localidade. Era conhecido por ter um coração generoso, vivendo por 53 anos de forma simples. Em 04/08/2016 sofreu um acidente automotivo onde infelizmente não resistiu, deixando esposa, filhos e netos. Entretanto, mesmo após sua partida, deixou grandes ensinamentos para seus familiares e amigos, estando até hoje presente na vida de cada um que o amava. Foi exemplo de um homem determinado e forte.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Prestadas as breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que a(o) Excelentíssima(o) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, desde que obedecida a ressalva abaixo apresentada.

Ante o exposto, apresenta-se **Parecer Favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00283/2024, de autoria do Deputado Evandro Leitão.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/06/2024 15:14:34	Data da assinatura:	25/06/2024 16:12:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 25/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	02/07/2024 10:25:35	Data da assinatura:	02/07/2024 10:40:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
02/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZ

DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DA SILVA A ARENINHA SITUADA NA LOCALIDADE DE BARREIROS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARATUBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Denomina Francisco das Chagas Santana da Silva a Areninha situada na Localidade de Barreiros, zona rural do Município de Aratuba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2024.



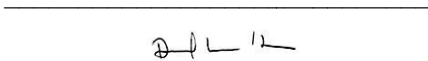
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



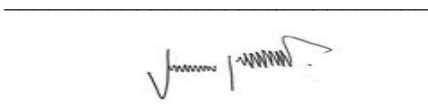
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de junho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº120 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.894, de 28 de junho de 2024.
(Autoria: Evandro Leitão)

DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA DA SILVA A ARENINHA SITUADA NA LOCALIDADE DE BARREIROS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARATUBA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Francisco das Chagas Santana da Silva a Areninha situada na Localidade de Barreiros, zona rural do Município de Aratuba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.895, de 28 de junho de 2024.
(Autoria: Evandro Leitão)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.896, de 28 de junho de 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, COM GARANTIA DA UNIÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno, com garantia da União, no valor de até 33.420.000,00 (trinta e três milhões e quatrocentos e vinte mil reais), junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no âmbito do PRÓ-MORADIA – Modalidade Periferia Viva - Urbanização de Favelas (Novo PAC), destinada ao financiamento do Projeto de Urbanização da Comunidade Dendê – 2.ª Etapa, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroativo, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.897, de 28 de junho de 2024.

ALTERA A LEI 17.080, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido à Lei nº17.080, de 23 de outubro de 2019, o art. 5.º-A com a seguinte redação:

“Art. 5.º-A. Excepcionalmente, a Secretaria da Fazenda, a partir de solicitação motivada da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, poderá autorizar, em contratos de locação de veículos de interesse órgãos estaduais vinculados à segurança pública, que o emplacamento e o licenciamento correspondentes ocorram em outros estados, desde que para o atendimento de necessidade urgente da segurança pública, não existindo disponibilidade pela empresa contratada, de veículo para emplacamento e licenciamento no estado do Ceará.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº331, de 28 de junho de 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica prorrogado, para 31 de dezembro de 2024, o prazo de opção previsto no § 6.º do art. 28 da Lei Complementar nº123, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

